



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13116.001369/2004-16  
**Recurso n°** 152.655 Embargos  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.251  
**Sessão de** 30 de maio de 2008  
**Embargante** CLÓVIS LOPES BATISTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO** - Constatando-se que houve omissão na apreciação de prova constante dos autos, devem ser acolhidos os embargos.

**AÇÃO TRABALHISTA - VERBAS TRABALHISTAS PAGAS** - Só não entrarão no cômputo do rendimento bruto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FTGS. Desta forma, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: diferenças de salários, folgas, abonos-assiduidade, inclusive indenizações, quando não demonstrada a sua origem e causa, bem como qualquer outra remuneração especial, inclusive juros e correção monetária respectiva.

Embargos acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

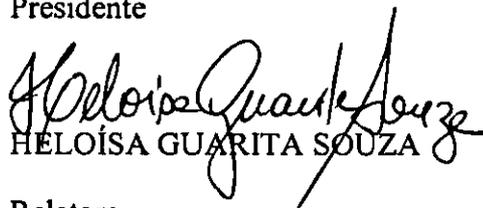
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios oposto por CLÓVIS LOPES BATISTA.

*per AP.*

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão 104-22.448, de 24/05/2007, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo as verbas correspondentes a Aviso Prévio, Multa FGTS e FGTS+40%, cujos valores individuais corrigidos deverão ser apurados conforme cálculo global efetuado pela Justiça do Trabalho, mediante aplicação de proporcionalidade (regra de três), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, às fls. 124/125, no acórdão n° 104-22.448, de 24.05.2007 (fls. 119/122), da relatoria do Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis, que não conheceu do recurso do contribuinte, entendendo que lhe faltaria interesse recursal, uma vez que seu pleito já teria sido acatado pelo acórdão de primeira instância.

Segundo o Embargante, o acórdão dessa Câmara teria deixado de examinar documentos apresentados com o recurso, especialmente os que demonstrariam e quantificariam as parcelas componentes do total recebido na ação trabalhista, apontando aquelas que seriam isentas do IRPF. O objetivo de tais documentos seria, pois, identificar as parcelas isentas do IRPF, as quais não foram reconhecidas pela DRJ, que tomou como base de cálculo o valor líquido total dos recebimentos, apenas sem o IRF, sem considerar a natureza das parcelas pagas na ação trabalhista.

A autuação se originou da verificação eletrônica da declaração de rendimentos do contribuinte, do ano calendário de 2001, exercício de 2002, caracterizando-se omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, os quais teriam sido declarados a menor (fls. 06/12).

Esse processo foi, originalmente, quando do seu julgamento por essa Câmara que deu origem ao acórdão n° 104-22448, de 24.05.2007, assim relatado pelo Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis (fls. 121):

*“Trata-se o presente de recurso voluntário contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração referente à omissão de receitas no IR referente ao exercício de 2002.*

*O Auto de Infração foi lavrado no valor total de R\$ 32.026,80 em face de omissão de receitas decorrente de acerto trabalhista, cuja impugnação foi apresentada, tempestivamente, em 23/11/2004, antes da juntada do AR..*

*Em suas razões de defesa aduziu o contribuinte que não recebeu o valor afirmado pelo auditor razão pela qual recolheu o imposto na forma adequada, tendo juntado, ainda, certidão exarada pela 2ª Vara do Trabalho em Anápolis.*

*A autoridade de primeira instância analisou o recurso e considerou que o valor a ser tributado diferia do apresentado tanto pelo contribuinte como pelo auditor. Considerou que o IRRF deve ser somado ao rendimento líquido recebido, para somente após o cálculo do imposto ser este deduzido.*

*Desta forma, considerou o auto lavrado procedente em parte para que houvesse a alteração do lançamento, considerando o*



*rendimento tributável na ordem de R\$ 455.017,48, de forma que, após os cálculos, restou-se o saldo de R\$ 4.887,58 de imposto a restituir.*

*Em 30/06/06 foi protocolado recurso aduzindo que dos cálculos da decisão impugnada não foram considerados os rendimentos que são isentos por tratar-se de causa trabalhista, tais quais indenização, aviso prévio, multa, FGTS, etc. Traz, ainda, novo cálculo no qual o valor a restituir seria de R\$ 20.826,12.”*

É o Relatório.



## Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

Os presentes embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

Entendo que assiste razão ao Contribuinte quando aduz que houve omissão na análise dos documentos trazidos com o recurso e que demonstrariam as parcelas isentas do imposto de renda (fls. 114/117).

O fato é que, já em virtude do reconhecimento havido em primeira instância, que alterou os rendimentos tributáveis, recebidos na ação trabalhista, de R\$ 526.249,79 (objeto do auto de infração), para R\$ 414.791,54, o crédito tributário constituído no auto de infração (R\$ 32.026,80) desapareceu, surgindo uma parcela a restituir de R\$ 4.887,58, a qual, todavia, é menor do que o montante apurado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual (R\$ 19.597,04 - fls. 88), sendo que, agora, sustenta ser essa restituição no valor de R\$ 20.826,12.

O que o Contribuinte objetiva, no seu recurso é, portanto, justamente, o restabelecimento dessa restituição integralmente declarada, a partir dos documentos juntados nos autos.

Feitos esses esclarecimentos, e situando a matéria em julgamento, dentro do contexto processual, constato que, realmente, ainda há, sim, matéria de mérito a ser examinada nos presentes autos, não estando plenamente satisfeita a pretensão do contribuinte, não se tratando de fatos novos e/ou desvinculados da autuação. Tudo decorre da própria autuação em si, a qual, revista, transformou o saldo a pagar de IRPF em saldo a restituir, cujo montante ainda deve ser examinado com mais detalhes, frente aos documentos constantes dos autos e o valor já declarado pelo contribuinte, na sua DIRPF em revisão.

Por esses motivos, acolho os embargos de declaração, passando à análise do mérito em si do recurso voluntário (fls. 99/100) e, em especial dos documentos de fls. 105/117 que o acompanham.

Efetivamente, como já destacado no relatório, desde a autuação, foi considerado como rendimento omitido a totalidade dos valores recebidos pelo Embargante na referida ação trabalhista. Não houve, em nenhum momento, o questionamento quanto à identificação das parcelas que seriam tributáveis e não tributáveis.

É verdade, por outro lado, também, que o contribuinte equivocou-se no preenchimento da sua declaração de rendimentos, ao considerar como rendimentos o valor líquido recebido e não o bruto, como deveria ter sido. Nesse passo, correta a conclusão do acórdão de primeira instância, quando expõe que (fls. 96):



*“Verificando os documentos acostados aos autos, em especial a Certidão emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Anápolis, fls. 05, o que se observa é que as alegações do contribuinte procedem em parte. De fato o valor líquido recebido foi R\$ 370.619,51, todavia, este valor está diminuído do IRRF, R\$ 115.404,34. Ora, para se chegar ao valor a ser tributado, o IRRF deve ser somado ao rendimento líquido recebido, para somente ser deduzido após o cálculo do imposto, apurando-se, então, o valor do imposto a pagar ou a restituir.”*

Da mesma forma, também acertado o reconhecimento do direito do contribuinte à dedução do seu rendimento tributável do valor dos honorários advocatícios comprovadamente pagos (fls. 96):

*“Ainda, consta dos autos recibo emitido pelo Sr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, advogado do contribuinte, onde afirma o recebimento de R\$ 71.232,31, referente a honorários advocatícios decorrentes do Processo nº 1.046/96. Pois bem, a legislação em vigor, art. 640, § único, do RIR/99, estabelece que tal valor deve ser deduzido do rendimento tributável.”*

A partir desse ajuste, portanto, a autoridade de primeira instância reduziu o rendimento tributável lançado no auto de infração, de R\$ 526.249,79 para R\$ 414.791,54, o qual passou, então, a ser a base para o cálculo do IR devido ou a restituir, como se apurou no caso concreto, sem que tivesse se considerado a natureza jurídica das parcelas recebidas pelo Contribuinte.

Verifico que, junto com a impugnação, às fls. 26/30 dos autos, consta uma planilha explicativa de cálculo, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na qual constam colunas com indicações das verbas recebidas pelo então reclamante. Percebe-se que há parcelas referentes à aviso prévio, diferença de gratificação de abono e licença prêmio, FGTS + 40%, multa CCT, horas extras, reflexos das horas extras, gratificação natalina, férias + 1/3.

Todavia, não houve manifestação da autoridade julgadora de primeira instância sobre ele. Então, quando em sede de recurso, o recorrente traz novos documentos obtidos no âmbito da sua ação judicial, considero que são ratificadores e confirmadores de elementos já constantes dos autos, não se tratando de prova nova.

Dentre os documentos de fls. 106/117, destaco o de fls. 115, relativo a um “Relatório do Resumo de Parcelas Atualizadas e com Juros”, da Diretoria de Serviço de Cálculos Judiciais da Justiça do Trabalho da 18ª Região, Núcleo de Administração do Foro de Anápolis, no qual consta a discriminação das parcelas recebidas pelo contribuinte, bem como a identificação do IRF:

<i>HORAS EXTRAS DEVIDAS</i>	<i>179.357,03</i>
<i>R.S.R. DEVIDO</i>	<i>79.469,08</i>
<i>INDENIZAÇÃO</i>	<i>17.842,61</i>
<i>AVISO PRÉVIO DEVIDO</i>	<i>2.225,15</i>
<i>13 SALÁRIO DEVIDO</i>	<i>24.226,18</i>



<i>MULTA CCT</i>	<i>127,57</i>
<i>MULTA FGTS (40%)</i>	<i>4.131,44</i>
<i>FGTS + 40%</i>	<i>32.091,91</i>
<i>DIF.GRATIFICAÇÃO</i>	<i>1.381,69</i>
<i>HORAS EXTRAS DEVIDAS</i>	<i>107.057,29</i>
<i>REF. FÉRIAS GOZADAS</i>	<i>22.048,43</i>

Constato, ainda, que tal identificação está em consonância com a planilha de fls. 26/30, consistindo em um resumo global daquele documento.

Para se concluir sobre quais dessas parcelas são ou não tributáveis, deve-se observância aos artigos 39 e 55, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000:

*"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1999, art. 28);"*

*"Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):*

*(...)*

*IX - a multa ou qualquer outra vantagem recebida de pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, e virtude de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX."*

Registro, ainda, que as considerações e conclusões obtidas pela Justiça do Trabalho, em especial, quanto à incidência ou não do Imposto de Renda (particularmente as que constam no documento de fls. 115), não vinculam o entendimento da Secretaria da Receita Federal, da Fazenda Nacional e nem deste Conselho, haja vista que a Justiça do Trabalho não tem competência para tratar de questões tributárias.

Desse modo, tenho que não são rendimentos tributáveis as parcelas relativas a aviso prévio (R\$ 2.225,15); multa FGTS (R\$ 4.131,44); FGTS + 40% (R\$ 23.091,91). Especificamente quanto à multa FGTS, por se tratar de uma verba acessória ao FGTS, que não é tributado, deve seguir a mesma sorte.

Quanto à rubrica "indenização", não consta dos autos nenhum elemento que identifique ou caracterize tal "indenização". Não se sabe, pois, a sua origem, ou do que se trata,

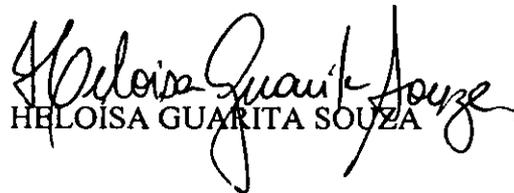


não se podendo, simplesmente pela sua denominação, considerá-la não tributável. Para tanto, era necessário conhecer a sua origem, a fim de se verificar se enquadrável na hipótese legal do inciso XX, do artigo 39, do RIR/99, supra-transcrito.

Considerando que tais valores estão atualizados até 30.10.2000, conforme informação expressa neste documento de fls. 115, entendo que deva ser feita a apropriação proporcional de tais valores sobre os montantes atualizados recebidos pelo contribuinte, de forma global, durante o ano-calendário de 2001, exercício de 2002, deduzindo-os da base tributável do IR, o que pode ser feito, por exemplo, por simples regra de três.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os presentes embargos de declaração para retificar o acórdão nº 104-22.448, de 24.05.2007, e conhecendo do recurso voluntário, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se da base tributável as parcelas de aviso prévio, multa FGTS e FGTS + 40%, nas condições e critérios acima fixados.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2008

  
HELOISA GUARITA SOUZA